



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 10880.004690/2002-31 |
| ACÓRDÃO | 3001-002.868 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO CITIBANK S A |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. AÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. DEPÓSITOS JUDICIAIS COMPROVADOS.

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo. Comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros, sob a sua responsabilidade, fundada em depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN, cabível a suspensão do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de CPMF de 1997 no valor de R\$ 31.109,19.

O referido auto de infração teve como base a revisão do DCTF apresentado pelo contribuinte na qual foram verificadas duas divergências: processo judicial não comprovado e processo judicial de outro CNPJ. Ademais, não haviam sido localizados dois pagamentos declarados.

A recorrente apresentou impugnação, que foi parcialmente provida pelo Acórdão nº 02-77.640 (fls. 256/261), nos seguintes termos:

- a) reconheceu os pagamentos não localizados pelo sistema (nos valores de R\$ 16,27 e 46,30 – fls. 172/173);
- b) identificou o depósito da CPMF de 02-07/1997 no valor de 395,58 (fl. 28) e 03-10/1997 no valor de 14,17 (fl. 58).

Conforme fls. 262, foi proferido expediente alertando a turma julgadora que alguns débitos do lançamento haviam sido revistos de ofício, o que impossibilitou a conciliação dos valores por ela exonerados com os cadastrados nos sistemas de controle (SIEF) e então foi proferido Acórdão nº 02-78.266 de fls. 268/274 que anulou o anterior e deu provimento à impugnação do Recorrente em maior extensão, exonerando o débito de R\$ 1.510,09.

Cientificada da decisão da DRJ em 25/06/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 24/07/2018 alegando, no mérito, que a contribuição foi devidamente depositada, que as divergências apontadas pela DCTF foram meros erros de preenchimento e pede que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para cancelar integralmente os créditos tributários remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

3.1 Da contribuição devidamente depositada

Informa a recorrente que no segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, alguns de seus correntistas (contribuintes da CPMF) obtiveram decisões judiciais autorizativas do depósito dessa contribuição. Com isso, sob pena de incorrer no crime de desobediência, o Recorrente foi impedida de reter e recolher os valores questionados, passando a declará-los em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) como suspensos.

Alega ter apresentado todos os comprovantes de depósitos judiciais e que DRJ manteve o crédito impugnado porque não encontrou coincidência entre os valores constantes nos depósitos e os débitos contestados. No entanto, seria necessário comparar os valores globais por trimestre para se verificar sua correspondência.

Apresentou tabela com demonstrativo de que os valores depositados, de fato, eram coincidentes com os débitos apurados pela fiscalização. Informou ainda que os depósitos relativos à CPMF do 2º trimestre de 1997 coincidem precisamente com o débito lançado. Já com relação aos 3º e 4º trimestres de 1997, a CPMF depositada é R\$ 0,16 (dezesesseis centavos) inferior ao crédito declarado, o que representaria diferença irrisória.

| 2º Trimestre de 1997 | | | | | |
|-------------------------|--------------|------|---------------------|--|----------------------|
| Guias de Depósito | | | | Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 95) | |
| fls. | Valor | fls. | Valor | Período de Apur. | Valor não confirmado |
| 96 | R\$ 299,44 | 109 | R\$ 2,30 | 01-04/1997 | R\$ 311,91 |
| 97 | R\$ 12,47 | 110 | R\$ 10,71 | 02-04/1997 | R\$ 79,00 |
| 98 | R\$ 65,87 | 111 | R\$ 8,04 | 03-04/1997 | R\$ 20,44 |
| 99 | R\$ 13,13 | 112 | R\$ 94,85 | 04-04/1997 | R\$ 11,21 |
| 100 | R\$ 11,87 | 113 | R\$ 465,87 | 05-04/1997 | R\$ 77,76 |
| 101 | R\$ 8,57 | 114 | R\$ 6,40 | 01-05/1997 | R\$ 3.317,28 |
| 102 | R\$ 11,21 | 115 | R\$ 4,39 | 02-05/1997 | R\$ 11,55 |
| 103 | R\$ 68,87 | 116 | R\$ 9,33 | 01-06/1997 | R\$ 113,60 |
| 104 | R\$ 8,89 | 117 | R\$ 1,65 | 02-06/1997 | R\$ 476,66 |
| 105 | R\$ 3.289,86 | 118 | R\$ 200,00 | 03-06/1997 | R\$ 10,98 |
| 106 | R\$ 23,30 | 119 | R\$ 41,32 | 04-06/1997 | R\$ 254,79 |
| 107 | R\$ 4,12 | 120 | R\$ 13,47 | Total Lançado | R\$ 4.685,18 |
| 108 | R\$ 9,25 | | | | |
| Total Depositado | | | R\$ 4.685,18 | | |

| 3º Trimestre de 1997 | | | | | |
|-------------------------|--------------|------|----------------------|--|----------------------|
| Guias de Depósito | | | | Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 27) | |
| fls. | Valor | fls. | Valor | Período de Apur. | Valor não confirmado |
| 28 | R\$ 395,58 | 40 | R\$ 6,01 | 02-07/1997 | R\$ 395,58 |
| 29 | R\$ 3.770,33 | 41 | R\$ 5,57 | 04-07/1997 | R\$ 3.780,76 |
| 30 | R\$ 0,04 | 42 | R\$ 3,17 | 05-07/1997 | R\$ 7.917,20 |
| 31 | R\$ 10,39 | 43 | R\$ 75,18 | 02-08/1997 | R\$ 1.404,08 |
| 32 | R\$ 5.624,00 | 44 | R\$ 3.431,74 | 03-08/1997 | R\$ 73,48 |
| 33 | R\$ 2.253,23 | 45 | R\$ 0,14 | 04-08/1997 | R\$ 3.510,09 |
| 34 | R\$ 39,97 | 46 | R\$ 62,46 | 02-09/1997 | R\$ 598,73 |
| 35 | R\$ 1.380,00 | 47 | R\$ 527,98 | 04-09/1997 | R\$ 222,67 |
| 36 | R\$ 9,03 | 48 | R\$ 8,15 | Total | R\$ 17.902,59 |
| 37 | R\$ 15,05 | 49 | R\$ 202,10 | | |
| 38 | R\$ 61,03 | 50 | R\$ 20,57 | | |
| 39 | R\$ 0,69 | | | | |
| Total Depositado | | | R\$ 17.902,41 | | |

| 4º Trimestre de 1997 | | | | | |
|-------------------------|------------|------|---------------------|--|----------------------|
| Guias de Depósito | | | | Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 51) | |
| fls. | Valor | fls. | Valor | Período de Apur. | Valor não confirmado |
| 52 | R\$ 18,77 | 70 | R\$ 12,82 | 01-10/1997 | R\$ 420,14 |
| 53 | R\$ 0,01 | 71 | R\$ 475,30 | 02-10/1997 | R\$ 108,07 |
| 54 | R\$ 401,36 | 72 | R\$ 23,41 | 03-10/1997 | R\$ 14,17 |
| 55 | R\$ 21,95 | 73 | R\$ 6.629,67 | 04-10/1997 | R\$ 23,76 |
| 56 | R\$ 12,82 | 74 | R\$ 23,61 | 05-10/1997 | R\$ 548,95 |
| 57 | R\$ 73,30 | 75 | R\$ 0,01 | 02-11/1997 | R\$ 66,58 |
| 58 | R\$ 14,17 | 76 | R\$ 18,75 | 03-11/1997 | R\$ 514,26 |
| 59 | R\$ 23,53 | 77 | R\$ 3,36 | 04-11/1997 | R\$ 23,41 |
| 60 | R\$ 0,23 | 78 | R\$ 0,01 | 05-11/1997 | R\$ 6.653,26 |
| 61 | R\$ 541,30 | 79 | R\$ 10,15 | 01-12/1997 | R\$ 22,13 |
| 62 | R\$ 7,65 | 80 | R\$ 13,02 | 02-12/1997 | R\$ 23,17 |
| 63 | R\$ 0,52 | 81 | R\$ 0,04 | 05-12/1997 | R\$ 40,93 |
| 64 | R\$ 22,34 | 82 | R\$ 3,99 | Total | R\$ 8.458,83 |
| 65 | R\$ 24,65 | 83 | R\$ 31,52 | | |
| 66 | R\$ 19,06 | 84 | R\$ 1,63 | | |
| 67 | R\$ 0,01 | 85 | R\$ 3,74 | | |
| 68 | R\$ 0,56 | 86 | R\$ 0,01 | | |
| 69 | R\$ 25,58 | | | | |
| Total Depositado | | | R\$ 8.458,85 | | |

Verificando os dados acostados aos autos, conforme folhas informadas nas tabelas apresentadas na peça recursal, verifica-se que o recorrente tem razão: todos os valores apresentam comprovantes de recolhimento em depósito judicial. Aliás, a alegada diferença de R\$ 0,16 (dezesseis centavos) sequer existe, pois o valor do depósito que consta na página 41 é de R\$ 5,75 e não de R\$ 5,57 como incluiu a recorrente na sua tabela de cálculo.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos de terceiros, sob a sua responsabilidade, fundada em depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN.

3.2 Divergências identificadas em auditoria nas DCTF

A recorrente alega que o equívoco na indicação da numeração das ações judiciais nas DCTF foi devidamente esclarecido e sanado no parágrafo 13 da impugnação (fl. 7) e que o fato dos CNPJ dos autores das ações que discutiam a exigência da CPMF não coincidirem com o CNPJ do Recorrente é natural, pois ela não é e nunca foi parte nos referidos processos. As referidas ações foram ajuizadas pelos seus correntistas.

Afirma que o simples erro de preenchimento de declaração não pode ensejar a exigência de contribuição e que, no máximo, poderia ser exigida multa pelo descumprimento de alguma obrigação acessória, mas não o crédito principal que, como visto, encontrava-se regularmente depositado.

Entendo que assiste razão à recorrente, já que a existência das referidas ações judiciais foi comprovada (conforme demonstrativos dos depósitos judiciais) e que houve apenas omissão ou excessos de zeros nos números dos processos informados no preenchimento das DCTF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto - Relatora